

#1 - Regulamentação de Visitas. Obrigaçao de Fazer. Não Comprovação de Descumprimento. Retirada da Multa de Diária e demais cominações.

Data de publicação: 17/12/2025

Tribunal: TJ-PE

Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

Chamada

“(...)a imposição de astreintes em matéria de direito de família — especialmente nas relações de convivência entre pais e filhos — deve ser manejada com cautela redobrada, a fim de não converter o instrumento de coerção judicial em meio de constrangimento financeiro ou em fator de agravamento do conflito parental. (...)”.

Ementa na Íntegra

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MULTA DIÁRIA E COMINAÇÕES PENais IMPOSTAS À GENITORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA . PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença de regulamentação de visitas, determinou à genitora que se abstivesse de impedir o exercício do direito paterno de convivência com os filhos, fixando multa diária de R\$ 500,00 e advertência quanto à responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência . 2. A agravante alega desproporcionalidade da multa e ausência de provas de alienação parental, sustentando necessidade de instrução com estudo psicossocial e oitiva dos adolescentes. O agravado defende a manutenção da decisão. O Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso para afastar as sanções e determinar a realização de instrução probatória . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a imposição de multa diária e cominações penais à genitora no cumprimento de sentença de visitas, sem prévia instrução probatória

que comprove resistência ou descumprimento do regime de convivência. III . RAZÕES DE DECIDIR 4. A imposição de multa com fundamento no art. 139, IV, do CPC deve observar o princípio da proporcionalidade e o melhor interesse da criança (CF/1988, art. 227; ECA, art . 4º). 5. O cumprimento de sentença em matéria de visitas admite instrução probatória quando há alegação de fatos supervenientes que possam alterar a obrigação (CPC, arts. 525, § 1º, VII, e 536, § 4º) . 6. A ausência de provas concretas de obstáculo imposto pela genitora, aliada ao contexto de litígio parental e à necessidade de avaliação técnica da dinâmica familiar, impõe a realização de estudo psicossocial e oitiva dos adolescentes antes da aplicação de sanções coercitivas. 7. A multa fixada mostra-se precipitada e desproporcional, podendo agravar o conflito parental e prejudicar o interesse dos filhos . IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a multa diária e as cominações penais impostas à genitora, mantendo-se o dever de observância da regulamentação de visitas e determinando a realização de estudo psicossocial e oitiva dos adolescentes. Tese de julgamento: “A imposição de multa e de cominações penais em cumprimento de sentença de regulamentação de visitas exige prévia instrução probatória quando há alegação de fatos supervenientes e ausência de prova concreta de descumprimento, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança .” ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso acima descrito, dando-lhe parcial provimento, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento. P. I. Caruaru, data registrada no sistema . Des. Alexandre Freire Pimentel – Relator Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, art. 4º; CPC, arts . 139, IV, 525, § 1º, VII, e 536, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.923.611/PB, Rel . Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04.05 .2021; STJ, REsp 1.733.505/RS, Rel. Min . Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17.09.2019; TJMG, Agravo de Instrumento 5074836-79 .2024.8.13.0000, Rel . Des.(a) Alexandre Magno Mendes do Valle (JD 2G), j. 11.04 .2025.

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00033419320258179480, Relator.: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 10/11/2025, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Processo nº 0003341-93.2025.8.17.9480

AGRAVANTE: Nome

AGRAVADO (A): Nome INTEIRO TEOR

Relator: Nome

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0003341-93.2025.8.17.9480

COMARCA DE ORIGEM: 1^a Vara de Família da Comarca de Garanhuns

RELATÓRIO

-Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Nome contra decisão interlocutória proferida, nos autos do Cumprimento de Sentença de Regulamentação de Visitas nº 0002474-56.2025.8.17.2640, ajuizado por Nome, que, acolhendo pedido de tutela de urgência, determinou à genitora que se abstivesse de impedir ou criar obstáculos ao exercício do direito de visitas paternas aos filhos menores, Nome e Nome, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de eventual responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência.

-Em suas razões recursais, a Agravante alega, em síntese, (i) desproporcionalidade e ilegalidade da multa diária, fixada em R\$ 500,00, e da cominação penal, por ausência de prévia instrução probatória; (ii) inexistência de provas concretas de descumprimento das visitas ou de alienação parental, sustentando que as conversas de WhatsApp apresentadas não demonstram qualquer interferência sua; (iii) instrumentalização do processo por parte do Agravado, em suposta retaliação à execução de alimentos que tramita sob o nº 0006463-12.2021.8.17.2640, em que houve decretação de prisão civil do pai; (iv) necessidade de dilação probatória, mediante realização de estudo psicossocial e oitiva dos adolescentes; (v) melhor interesse dos menores, portadores de cardiopatia congênita, e necessidade de preservar sua estabilidade emocional; e (vi) menção a uma possível investigação criminal envolvendo o Agravado, que recomendaria cautela na imposição de medidas coercitivas.

-Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma integral do decisum, com afastamento da multa e das cominações impostas.

-Em contrarrazões, o Agravado, representado pela Defensoria Pública, pugna pelo não provimento do agravo, sustentando (i) a regularidade e proporcionalidade da multa, adequada à finalidade coercitiva de assegurar o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (ii) a inexistência de cerceamento de defesa, por se tratar de execução de sentença e não de reanálise da guarda ou da regulamentação de visitas; (iii) a inocorrência de litigância de má-fé, refutando a alegação de retaliação; e (iv) o direito fundamental das crianças à convivência familiar, consagrado nos arts. 227 da Constituição Federal e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

-Assevera que eventual inadimplemento alimentar não afasta o dever paterno de convivência com os filhos e que a multa é medida legítima para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

-O Ministério Público exarou parecer pelo conhecimento e parcial provimento do agravo, entendendo que a decisão agravada, ao impor multa e cominações criminais sem prévia instrução probatória, mostra-se prematura e desproporcional, devendo ser cassada nesse ponto, com determinação de realização de estudo psicossocial e oitiva dos adolescentes, a fim de apurar a real dinâmica familiar e o melhor interesse das crianças.

É o relatório.

Inclua-se em pauta. Caruaru, data registrada no sistema. Des. Nome –

Relator Voto vencedor:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1^a Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0003341-93.2025.8.17.9480

COMARCA DE ORIGEM: 1^a Vara de Família da Comarca de Garanhuns

AGRAVANTE: Nome

AGRAVADO: Nome

RELATOR: Des. Nome

Pressentes os pressupostos processuais do recurso em tela, admito o seu processamento, dispensando-se o pagamento das custas recursais. A controvérsia devolvida à apreciação deste colegiado cinge-se à verificação da proporcionalidade e adequação da multa diária fixada pelo juízo de origem, no valor de R\$ 500,00, e das cominações de responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência, aplicadas à genitora, ora Agravante, em decisão proferida em sede de cumprimento de sentença de regulamentação de visitas, destinada a compelir o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de criar obstáculos à convivência paterna dos filhos Nome e Nome com o Agravado, Nome.

-A Agravante sustenta que a decisão é desarrazoadas, pois (i) não haveria prova robusta de qualquer conduta sua que impeça o exercício do direito de visitas, limitando-se o Agravado a colacionar prints de conversas via aplicativo de mensagens, sem indicativo de interferência materna; (ii) que há contexto de litigiosidade acentuada entre os genitores, decorrente de ação de execução de alimentos em que o Agravado é devedor contumaz e teve decretada sua prisão civil; e (iii) que a imposição de multa, sem a devida instrução probatória e sem avaliação técnica, ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa e, sobretudo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pois bem.

-A análise dos autos revela um conflito familiar de alta complexidade, permeado por acusações recíprocas e demandas paralelas (execução de alimentos e cumprimento de visitas), que não podem ser resolvidas por meio de medidas meramente coercitivas e imediatas, especialmente quando ausentes elementos probatórios mínimos que demonstrem resistência da genitora ao cumprimento do regime de convivência fixado judicialmente.

-O magistrado de origem, ao impor a multa diária de R\$ 500,00, buscou conferir efetividade ao comando sentencial, valendo-se do poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Todavia, a imposição de astreintes em matéria de direito de família — especialmente nas relações de convivência entre pais e filhos — deve ser manejada com cautela redobrada, a fim de não converter o instrumento de coerção judicial em meio de constrangimento financeiro ou em fator de agravamento do conflito parental.

-A questão, portanto, envolve o alcance da efetividade da decisão de visitas, contraposto à necessidade de garantir instrução mínima em face de fatos novos e complexos que podem repercutir diretamente no cumprimento da obrigação.

-Com efeito, embora o cumprimento de sentença possua natureza eminentemente executiva e se volte, em regra, à realização de obrigação já definida, a lei não veda, em absoluto, a produção de prova em seu curso, sobretudo quando se invocam fatos supervenientes impeditivos, modificativos ou extintivos da obrigação, hipótese expressamente prevista no art. 525, § 1º, VII, do Código de Processo Civil.

-Tal previsão, embora usualmente aplicada às execuções de natureza patrimonial, é plenamente compatível com o cumprimento de sentença em matéria de família, nas hipóteses em que a execução de um comando judicial (v.g., visitas, guarda, convivência) se vê afetada por mudança significativa na realidade fática, notadamente em razão do desenvolvimento dos filhos ou da alteração da dinâmica familiar, consoante art. 536, § 4º do CPC.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo essa flexibilidade procedural:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA . ALIMENTOS DECORRENTES DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO. 1- (...). 9- Na fase de cumprimento de sentença, é plenamente possível a instrução probatória, notadamente quando o executado, na impugnação, invoca causas supervenientes impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação. 10- No que diz respeito à prestação de alimentos decorrente da prática de ato ilícito, não há que se falar, em princípio, em violação à coisa julgada em virtude do requerimento, em impugnação ao cumprimento de sentença, de produção de prova pericial com o objetivo de provar a alteração superveniente da situação fática ou jurídica subjacente à demanda. 11- Não se revela ética e juridicamente admissível premiar o ofensor e punir a vítima, suprimindo-lhe por completo a indenização, na hipótese em que esta logra êxito em reverter a situação desfavorável que lhe foi imposta. Precedente. 12- O fato de a vítima se encontrar capacitada para exercer alguma atividade laboral não lhe retira o direito ao pensionamento, porquanto se reconhece, nessas hipóteses, maior sacrifício para a realização do trabalho. 13- Quando a causa extintiva da obrigação que se pretende provar, em sede de cumprimento de sentença, é o suposto restabelecimento da capacidade laborativa da vítima com o objetivo de eximir-se do pagamento da prestação alimentícia, é de ser indeferida a dilação probatória, porquanto imprestável a alterar a conclusão do órgão julgador. 14- Ainda que seja admissível a dilação probatória na fase de cumprimento de sentença e ainda que isso não represente violação à coisa julgada nas hipóteses em que se pretende a revisão do pensionamento fixado, é totalmente destituída de efeitos práticos, na espécie, a produção da prova pericial pretendida, pois, mesmo que o recorrido se encontre supervenientemente capacitado para exercer alguma atividade laboral, fará jus ao recebimento dos alimentos indenizativos fixados. 15- Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ - REsp: 1923611 PB 2021/0049751-6, Relator.: Ministra Nome, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021) (original sem grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO VERIFICADO. MULTA AFASTADA. 1. Cuida-se, na origem, de ação anulatória em fase de cumprimento de sentença, no qual se pretende o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, devidos por beneficiário de gratuidade de justiça. [...] 7. A execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido. Pelo contrário, a norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Códex, viabiliza o requerimento de cumprimento de sentença pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça. 8. Entendimento que não implica limitação da ampla defesa e do contraditório, haja vista a expressa previsão legal quanto à possibilidade de arguição da inexigibilidade da obrigação em sede de impugnação (art. 525, § 1º, do CPC/15), aliada à possibilidade de instrução probatória, se entender necessário o julgador. 9. Ausente o intuito procrastinatório na oposição de embargos de declaração, afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1733505/RS, Rel. Ministra Nome, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

-Ademais, não há que se falar, a princípio, em violação à coisa julgada em virtude do requerimento, em impugnação ao cumprimento de sentença, de produção de prova com estudo psicossocial com o objetivo de provar a alteração superveniente da situação fática ou jurídica subjacente à demanda.

-O cumprimento de sentença em matéria de direito de família não pode ser reduzido a uma execução cega e automática. Havendo indícios de alteração relevante na situação dos filhos, cabe ao magistrado reavaliar, mediante instrução técnica, a adequação da medida judicial à nova realidade, sob pena de violar o princípio do melhor interesse da criança.

-No caso sob exame, é notório que a execução de visitas não versa sobre simples obrigação pecuniária, mas sobre relações humanas de alta sensibilidade, marcadas por complexos fatores emocionais e por contextos de conflito.

-A Agravante, ao impugnar a execução, invocou elementos fáticos relevantes e supervenientes:

(a) o alegado afastamento voluntário do genitor por mais de três anos após a homologação do acordo de visitas;

(b) o desinteresse dos adolescentes em retomar o convívio, possivelmente em razão dessa ausência; e

(c) o receio de imposição coercitiva de convivência forçada, que poderia agravar o quadro emocional dos menores, ambos com histórico de cardiopatia congênita.

-Tais alegações, por seu conteúdo e potencial repercussão, impedem o julgamento sumário da questão e reclamam dilação probatória mínima, não se podendo presumir de plano a ocorrência de alienação parental nem o descumprimento voluntário da obrigação pela genitora.

-A convivência familiar deve ser garantida com base em elementos concretos e técnicos que permitam avaliar o vínculo entre os genitores e os filhos, sendo temerária a imposição de sanções pecuniárias em contexto de alegada alienação parental sem prévia instrução probatória, mormente quando, no presente caso, a única prova do alegado descumprimento apresentada pelo genitor agravado são conversas de whatsapp com os filhos em que eles não respondem.

-Assim, no caso em exame, não se verifica nos autos qualquer prova concreta de obstáculo imposto pela genitora agravante ao exercício do direito de visitas.

-Os documentos apresentados pelo Agravado não evidenciam conduta impeditiva, tampouco omissão voluntária da Agravante. O que se nota é uma relação de afastamento gradual entre o genitor e os adolescentes, cujas causas aparentam ser multifatoriais, demandando apuração técnica.

-Some-se a isso o fato de que a ação de cumprimento de sentença de visitas foi ajuizada em abril de 2025, pouco tempo após a decretação de prisão civil do Agravado em processo de execução de alimentos (nº 0006463-12.2021.8.17.2640), o que confere verossimilhança à alegação de retaliação processual formulada pela genitora.

-A coincidência temporal entre a coação judicial pela inadimplência alimentar e a acusação de descumprimento de visitas impõe prudência ao julgador, evitando que o processo seja instrumentalizado como meio de coerção indevida.

-Em hipóteses como a presente, a solução mais consentânea com os princípios da proteção integral (CF, art. 227; ECA, art. 4º) e do melhor interesse da criança é assegurar ampla instrução probatória, com a realização de estudo psicossocial por equipe interdisciplinar e oitiva dos menores, a fim de compreender a real dinâmica familiar, as razões do alegado afastamento e a vontade dos próprios filhos, que se encontram em fase de adolescência.

-Assim, em que pese o louvável intento do Juízo de primeiro grau em assegurar o cumprimento do regime de visitas, a manutenção da multa diária e das demais cominações, nas circunstâncias descritas, mostra-se precipitada e desproporcional, carecendo de substrato fático mínimo que justifique a constrição patrimonial e as ameaças penais impostas.

-A tutela jurisdicional, em se tratando de conflitos familiares, deve pautar-se não pela punição, mas pela recomposição dos vínculos afetivos e pela prevenção de danos emocionais às crianças envolvidas.

-A sanção pecuniária, aplicada de forma prematura e sem base empírica segura, corre o risco de ampliar o litígio, afastando ainda mais os genitores e desprotegendo os filhos.

-Assim também entende a jurisprudência pátria:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA . DETERMINAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença, que determinou a realização de estudo técnico do caso, com a oitiva da adolescente, em razão das alegações de risco à sua integridade psíquica e do possível ambiente inadequado na residência paterna. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a determinação de realização de estudo psicossocial no cumprimento de sentença de obrigação de fazer, diante de alegações de risco à menor, caracteriza violação à coisa julgada e subversão do procedimento executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . O poder geral de cautela do Magistrado autoriza a adoção de medidas necessárias para assegurar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4 . As alegações de negligência, ambiente doméstico inadequado e possíveis agressões justificam a suspensão provisória da obrigação de fazer imposta no cumprimento de sentença, até que se obtenham maiores esclarecimentos por meio do estudo psicossocial. 5. A determinação de estudo técnico não viola a coisa julgada, pois não altera a regulamentação da convivência paterno-filial, mas apenas

avalia a viabilidade de sua execução diante de alegações supervenientes de risco à menor. IV . DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O juiz pode, com fundamento no poder geral de cautela, determinar a realização de estudo psicossocial em sede de cumprimento de sentença para avaliar a exequibilidade da obrigação de fazer que envolva direito de convivência paterno-filial . Dispositivos relevantes citados: C F/1988, art. 227; ECA, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1 .0000.21.070937-4/001, Rel. Des . Nome, 19ª Câmara Cível, j. 12/08/2021, pub. 13/08/2021.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 50748367920248130000, Relator.: Des .(a) Nome (JD 2G), Data de Julgamento: 11/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, Data de Publicação: 14/04/2025)

-Por fim, com base no art. 1.025 do CPC/15, no intuito de evitar possíveis embargos de declaração, declara-se prequestionada toda a matéria ventilada, inclusive teses, argumentos, dispositivos legais, bem como entendimentos decorrentes de orientações jurisprudenciais citados pelas partes.

-Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, para afastar a multa diária e as demais cominações impostas à Agravante, mantendo-se, contudo, o dever de observância da regulamentação de visitas fixada na sentença, e determinando a regular instrução probatória, com a realização de estudo psicossocial e oitiva dos adolescentes Nome e Nome, a fim de subsidiar decisão definitiva sobre a convivência familiar, resguardando-se o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos e verificar se há efetivo óbice à visitação pela genitora.

É como voto.

Caruaru, data registrada no sistema.

Des. Nome – Relator Demais votos: Ementa: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Nome (1ª TCRC)